



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROCESSO N° 256 / 2022

08 / 02 / 22 - 16:19

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício n° 12/2022 - GVMM

Toledo, 8 de fevereiro de 2022.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 10/2022.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 10/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,



MARCELO MARQUES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008

VM

PARECER JURÍDICO Nº 029.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 10.2022.

Protocolo: 256.2022, Vereador Marcelo Marques

Objetivo: *Institui o sistema de registro biométrico nos Centros da Juventude do Município de Toledo.*

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

O Vereador Marcelo Marques, na qualidade de relator da Comissão de Legislação e Redação, solicitou à esta Assessoria parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 10.2022 que *institui o sistema de registro biométrico nos Centros da Juventude do Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, há possível vício de iniciativa pois o projeto seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em especial ao disposto no inciso IV do §1º do referido artigo, haja vista a criação de novas atribuições às secretarias e seus servidores sem o apontamento que estas já exerçam referida atividade de controle biométrico dos usuários, bem como não há comprovação que se já há o controle de biometria para os servidores se estes poderá ser utilizado para os fins desta lei.

Assim, para a regular tramitação deste projeto, deve o vereador proponente apontar se é possível referido uso dos atuais sistemas de controle de biometria.

Em caso de respostas negativas e em sendo necessária a aquisição de sistemas de controle por biometria, haverá também vício de iniciativa pois o projeto de lei não apontou a origem dos recursos financeiros.

É o parecer pela ilegalidade na tramitação do presente, ante o possível vício de competência para sua propositura.

É o parecer.

Toledo, 09 de fevereiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
EDUARDO HOFFMANN
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Assinado de forma
digital por FABIANO
SCUZZIATO

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico